

Processo nº C. 12 020.334 19010

Data 3/1 /08 / 10 Fls.: 2#/

Governo do Estado do Rio de Janeiro Rubrica: Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no.:

E-12/020.334/2010

Apensos E-12/020.145/2011,

E-12/020.188/2009 e E-12/020.189/2009

Anexo I

Autuação:

31/08/2010

Concessionária:

**CEG e CEG RIO** 

Assunto:

Condições gerais e tarifas para Autoprodutores, Auto-

importadores e Consumidores Livres de gás natural

Sessão Regulatória:

28 de junho de 2016 ·

## **RELATÓRIO**

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação 2.850 de 31/03/16<sup>1</sup>, devidamente publicada no Diário Oficial em 25/04/16.

Não conformadas com a referida deliberação, a PETROBRAS e as Concessionárias CEG/CEG RIO opuseram Embargos, em 29/04/16 e 02/05/16, respectivamente.

A primeira Embargante - PETROBRAS, ressalta preliminarmente a tempestividade de sua peça, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para proposição e, considerando a data da publicação da decisão e a apresentação de seus Embargos.

Em seu arrazoado, relata o histórico dos autos e adentra ao mérito, argumentando a respeito da omissão da Deliberação AGENERSA nº. 2.850/2016, sob o fundamento de que a referida decisão "(....) gera grande insegurança jurídica para os agentes Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres, ao omitir-se em definir qual o regramento efetivamente aplicável aos mesmos, considerando a existência de mais de uma norma disciplinando questões afetas a regulação dos Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro".

Salienta que "(...) a Deliberação AGENERSA nº. 2.850/2016 dispõe acerca de aspectos relacionados aos citados agentes, já disciplinados anteriormente pela AGENERSA, por meio da Deliberação no. 1.250/2012, sem, no entanto, determinar qual norma prevalecerá para regulação da questão concretamente".



Governo do Estado do Rio de Jane Rubrica: & Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, entende que "(...) a Agência omitiu-se em definir de forma expressa se prevalecerão as disposições constantes da Deliberação AGENERSA no. 1.250/2012 (...) ou se deverá ser observada a presente (...) considerando que ambas disciplinam as "condições gerais e tarifas para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres de gás natural".

Em outro ponto da suposta omissão, questiona o artigo 8º da Deliberação ora embargada, registrando que "(...) foi omissa ao disciplinar a forma como as decisões emitidas pelo Conselho-Diretor da Agência no mesmo processo administrativo serão integradas, restringindo-se a mencionar a possibilidade caso haja "tempo hábil", de compatibilização entre as (...) normas". Acrescenta que "(...) a norma é omissa ao não definir qual seria o referido "tempo hábil" (...)", pontuando, também, como controversa a definição da tarifa aplicável aos Autoprodutores e Autoimportadores de gás natural.

Sob esse tema, solicita que essa Agência reveja seu entendimento, tendo em vista que "(...) A Deliberação AGENERSA nº. 2.850/2016 prevê a aplicação de um percentual idêntico de 1,9 (um vírgula nove por cento), nos termos previstos na Deliberação AGENERSA nº 2.850/2016, desconsiderando as especificidades de cada instalação para efeitos dos custos de operação, manutenção e investimento, o que causa grave distorção na aplicação da norma ora impugnada."

As Concessionárias CEG e CEG RIO, ressaltam em seus Embargos, preliminarmente, a tempestividade de sua peça, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para proposição e, considerando a data da publicação da decisão e a apresentação daquela peça.

De uma forma geral, sustentam que a decisão embargada apresentada contradições, omissões e obscuridades, nos termos das razões abaixo alinhadas.

Apontam que o art.1º da deliberação embargada apresenta contradição por ser autoexecutável, "não trazendo em seu bojo qualquer condicionante" - realização de termo aditivo, em direção oposta, pois, à determinação do art. 2º, Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, eis que previu como condicionante a realização de termo aditivo para a redução da vazão mínima somente para os consumidores industriais.



Processo n°E 121020 . 334

110 Data 31

Rubrica: 43606666

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Destacam, ainda, contradição com a disposição constante do art.7º da deliberação embargada, a qual estabelece a necessidade de celebração de termo aditivo. Por outro lado, reforçam a presença de obscuridade na citada redação, sob argumento de que não restolu demonstrado na decisão os vícios sanáveis ou insanáveis que motivaram a alteração pretendida.

As Embargantes apontam que, em diversos dispositivos, a saber: arts. 2º, 6º e 7º, há o vício de contradição, quando comparados com a disposição constante do art. 7º, ante ao necessário condicionamento das alterações propostas à formalização de termo aditivo.

Em outro ponto, sustentam a contradição no art. 3º do ato deliberado, informando que "(....) O art. 3º (...) estabeleceu a forma de amortização dos investimentos realizados pelos agentes (AI/AP/CL) quando implementarem as instalações para a movimentação do gás, com a previsão de abatimento do valor na fatura mensal de consumo".

Entretanto, ressaltam que "(...) a intenção desse ente regulador foi de que as concessionárias custeiem os gastos incorridos pelos novos agentes, quando estes construírem suas próprias instalações," e isto acaba contrariando a previsão do art. 46 da Lei nº 11.909/2009<sup>1</sup>, eis que trata de hipótese de intervenção do Estado na propriedade, em que instalações e dutos construídos pelo agente serão incorporadas mediante desapropriação.

Acrescentam que "(...) sem qualquer sombra de dúvida, a Lei do Gás, sem seu art. 46, ao prever que "devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização", não imputou às distribuidores de gás canalizada a obrigação de "indenizar" o agente implementador dos novos dutos, mas sim o próprio Poder Público".

Art. 46 da Lei Federal nº. 11.9090/2009:

Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e previa indenização, quando de sua total utilização.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

| Serviço Público Estadual | Processo nº <u>E. 10</u> | 020. 334 | 2010 |
| Data <u>31 | 08 | 10</u> | Fls. 2 + 14 |
| Rubrica: 04 | 43666 566

Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Río de Janeiro

Realçam as embargantes que "(...) A inteligência da lei, ora regulamentada por tal deliberação, é no sentido de que o custo pela construção das instalações é do autoprodutor, auto-importador ou consumidor livre, e que, ao final de sua utilização, decidirá o estado pela necessidade e/ou utilidade pública de incorporação da construção ao patrimônio estadual, sendo somente após este ato que surgiria a obrigação de indenizar o agente implementador (quando de sua total utilização)".

Em relação ao art. 4º da Deliberação Embargada, na mesma linha, alega a sua contradição, tendo em vista que "(...) equivocou-se essa Agência Reguladora ao deliberar em sentido antagônico ao previsto na Lei do Gás. Isso porque o art. 46 dispõe que a incorporação das instalações e dutos ao patrimônio estadual por meio da desapropriação somente se dará "quando de sua total utilização".

Pela argumentação apresentada em relação aos artigos anteriores, entende já haver fundamentação para a contradição do art. 5º da aludida Deliberação, uma vez que "(...) não se revela como obrigação das concessionárias a amortização dos investimentos realizados pelo agente implementador de instalações e dutos para movimentação de gás canalizado".

Em sua última pontuação, as Embargantes apontam obscuridades presentes no art. 8°, enumerando-as "(...) A primeira delas consiste na expressão "havendo tempo hábil". (...) Trata-se de elevada subjetividade, pois denota incerteza temporal. (...) A segunda (...) deflui da leitura da parte "as novas alterações propostas sejam compatibilizadas com aquelas decorrentes das Deliberações 1250/12, 1357/12 e 1616/13", pois carece de objetividade e certeza, não permitindo o conhecimento prévio das compatibilizações que serão feitas. A terceira e última, entende revelar flagrante obscuridade, por ausência de esclarecimentos a respeito dos termos aditivos, pois "(...) não se resguarda o prévio conhecimento da minuta do termo aditivo pelas concessionárias".

Em atendimento à solicitação da assessoria do gabinete, a Procuradoria desta Agência, em 05/06/16, apresentou os pareceres, por Embargante, com base no pronunciamento a seguir sustentado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Serviço Público Estadual

Processo nº C. 12/020. 334/20

Data 30. 108. 110 Fis. 24

Rubrica:

4366656

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em relação aos Embargos opostos pela PETROBRAS, após fazer uma síntese das alegações, registra sua tempestividade e, em relação à omissão questionada por aquela Empresa, quanto ao regramento efetivamente aplicável nos autos, considerando a existência de mais de uma norma disciplinando questões afetas à regulação do AI/AP/CL e a definição de "tempo hábil", ressalta que "(...) sobreleva notar a inexistência de omissões na deliberação embargada, especialmente quando da presença de mais de um ato administrativo incidente na regulação em tela. Isto porque as deliberações editadas por esta Autarquia são simultaneamente perfeitas e válidas, sendo possível verificar estes planos com a aferição do cumprimento das fases necessárias às respectivas formações destes atos administrativos e, no que concerne às conformidades, com as exigências que informam o sistema normativo".

Acrescenta que "(...) Mesmo atendo-se a presunção de validade dos atos administrativos faria certo sentido cogitar da preponderância de um dos atos, quando diante da presença de uma causa de nulidade (vício de legalidade) que justificasse a nulidade do ato ou quando do exercício do poder de autotutela pela Administração quanto a motivos de mérito (razões de interesse público), na avaliação da conveniência e a oportunidade da supressão do ato em questão".

Assim, "(...) considerando a incidência de várias deliberações incidentes na matéria em voga, o termo compatibilização constante do art.8° ganha propriedade, eis que o Conselho Diretor da AGENERSA, em prol da segurança jurídica, optou pela emissão de provimento declaratório objetivando assim confirmar que ambos os conteúdos das deliberações em espeque são conciliáveis, dirimindo, ao mesmo tempo, possíveis dúvidas em relação à preponderância de um dos aludidos atos administrativos - o que certamente, se fosse o caso e por decorrência lógica, atrairia o instituto da invalidação dos atos administrativos, conforme acima citado". Por tais motivos, entende a Procuradoria que "(...) não se vislumbra dúvida sobre qual norma prevalecerá para regulação da matéria tratada nos autos, restando prejudicada a alegação da embargante".

Quanto à alegação de suposta omissão na previsão da acepção "tempo hábil", ressalta que "(...) o termo denota a necessidade de prosseguimento processual ao fim que se espera pelo art. 7º da deliberação embargada, qual seja a devida "formalização do respectivo termo aditivo", em prazo razoável (célere e ágil), fincando assim o elemento certeza da real tramitação em direção oposta, pois, das instruções e desdobramentos processuais que se esmeram por considerável lapso temporal".

.

Processo nº 6 /12/020 334 / 2010

Data 3/ 108 110 Fls.: 211

43666566

Governo do Estado do Rio de Janeir Rubrica: &

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que se refere à alegada controvérsia acerca da definição da tarifa aplicável aos novos agentes, comenta a Procuradoria que "(...) Da acurada leitura das razões constantes no voto embargado, é possível notar a clareza da fundamentação que levou o Conselho-Diretor a concordar pela adoção, no presente momento, de uma postura mais coerente com os ditames do art. 7° da Lei n° 2.752/97, especialmente porque "o estágio atual do mercado relatado (pouco maduro e baixa elasticidade) não possibilita a adoção imediata de medidas que possam provocar uma flexibilidade maior do que a cautela sugere e que venham a conflitar frontalmente com a universalização e a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato."

Registra que "(...) Necessário rememorar, atendo-se à delimitação do art. 25, §2º da CRFB, que a Lei 11.909/2009 ao dispor que "as tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação" conferiu a cada ente a organização de seus respectivos serviços, de modo que cada um possa atender às peculiaridades que circunscrevem aos serviços públicos delegados".

Por tal motivo, entende que "(...) Neste ângulo de análise, prejudicada está a alegação de suposta presença de contradição com as premissas adotadas por esta Agência no mesmo processo administrativo, ante adoção pela AGENERSA de uma disciplina mais conservadora e coerente com os princípios da universalização e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Analisando os Embargos opostos pela CEG e CEG RIO, após uma síntese das alegações, registra sua tempestividade e, em relação à omissão e contradição questionada por aquelas Empresas, em diversos artigos da Deliberação, no que se refere a necessidade de implementação das determinações impostas à celebração de termo aditivo, esclarece que "(...) Da acurada leitura dos dispositivos que informam a deliberação embargada, especialmente a disposição constante no art. 7°, que recomenda expressamente ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo para formalizar as alterações contratuais propostas, salta aos olhos a inexistência de contradições na deliberação embargada, ante o condicionamento das alterações à formalização de termo aditivo. (necessária observância à forma adequada de exteriorização do ato administrativo)".



 Serviço Público Estadual

 Processo nº 6.42/020. 334. 12010

 Data 31.108.110
 Fls.: 2+1+

Governo do Estado do Rio de Janeiro Rubrica: V 43666666

Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Invoca a Procuradoria "(...) homenagem aos princípios do paralelismo das formas e legalidade, com propriedade se mostra a disposição constante no art. 7°, ante ao necessário condicionamento de formalização de termo aditivo para adequação e formalismo necessário das alterações contratuais propostas".

Acrescentando que "(...) Em decorrência, mesmo entendimento se aplica às alegações de contradições e omissões apresentadas pelas embargantes em relação aos arts. 2°, 6° e 7° da deliberação embargada, restando assim prejudicadas as alegações neste sentido".

Em relação à alegação de presença de obscuridade na redação dos Embargos das Concessionárias, sob argumento de que não restou demonstrado na decisão os vícios sanáveis ou insanáveis que motivaram a alteração pretendida, a Procuradoria entende que "(...) foi realizada mera alteração na redação do art. 1º em atenção aos escopos da Lei nº 11.909/2009, que não apresenta restrições em relação às classes de consumidores, assunto debatido em todas as fases processuais - desacompanhadas de manifestações de inconformismo pelas embargantes".

Em outro ponto, entende a Procuradoria inexistir contradição do artigo 3º do ato Deliberado comparado com a redação do artigo 46, da Lei no. 11.909/2009, relativo a forma de amortização dos investimentos, tendo em vista que "(...) os concessionários são legitimamente responsáveis pela implementação fática da destinação dos bens públicos durante o período da concessão, de forma que é através da atividade pública por eles desenvolvida que se permitirá aferição da utilidade pública àquela parcela de bens (...)." Por tais razões, sublinha que "(...) por decorrência lógica igualmente prejudicadas as alegações de contradições supostamente presentes nos arts. 4º e 5º, todos da deliberação embargada".

Destaca a Procuradoria, em relação às diversas obscuridades apontadas pelas Concessionárias Embargantes, contidas no artigo 8º da Deliberação, no que diz respeito à expressão "tempo hábil", os mesmos argumentos na análise dos Embargos impostos pela Petrobras, dissecados anteriormente.

Por tal razão, entende "(...) não se vislumbrar dúvida sobre qual norma prevalecerá para regulação da matéria tratada nos autos, restando prejudicadas as alegações das embargantes".



Processo nº 6.12/020, 334

Data 34 /08 /10

Governo do Estado do Rio de Janeiro Rubrica:

Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto à expressão "tempo hábil", considera ausentes os supostos vícios; conforme já apontado anteriormente na análise quanto aos pontos trazidos pela Petrobras.

Acrescenta que "(...) Por óbvio, da leitura das razões constantes no voto que culminou na edição da deliberação embargada, a compatibilização dos conteúdos das deliberações citadas ganha primazia para efeitos da esperada e legitimada formalização de termo aditivo, tal como determina a ratio do art. 7°, onde a cautela determina adequações terminológicas apropriadas e unicidade de termos, não se perdendo de vista o caráter instrumental do feito, cuja finalidade se coaduna com a satisfação de um interesse público".

Por fim, opina a Procuradoria "(...) pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de omissões, contradições e obscuridades na deliberação embargada".

Em resposta aos ofícios AGENERSA/CODIR/MF nº. 34/2016 e 35/2016, as Concessionárias CEG/CEG RIO e a PETROBRAS, apresentaram, através das correspondências DIJUR-E604/2016 e GE-CORP/AR 0123/2016, respectivamente, suas razões finais, ratificando todos os argumentos apresentados em seus embargos.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro-Relator ID 4356807-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2850

DE 31 DE MARÇO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.334/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Estender a todas as classes de consumidores a redução da vazão mínima de 100 mil para 25 mil m3/dia e estabelecer o consumo mínimo de 500 mil m3/mês para a caracterização de consumidores livres (CL), alterando, em decorrência, por autotutela, o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1250/12.

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca - Processo E-12/020.334/2010

Página 8 de 9



Processo nº C. 12/020.3:

12010

Data 31/08/10

Fls.: 2 =

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Rubrica:

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art.2° - Determinar que a CAPET promova os ajustes necessários na estrutura tarifária, de modo a incluir os agentes autoprodutor (AP) e auto-importador (AI);

Art.3º - Estabelecer, como referência, o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir do aceite técnico e financeiro pela Concessionária, para a amortização dos novos investimentos realizados pelos agentes (AP/AI/CL), quando estes forem os implementadores das instalações para a movimentação do gás.

§1º - A amortização dos investimentos mencionados acima se dará em parcelas mensais, iguais e sucessivas, as quais serão abatidas das faturas mensais de consumo, de acordo com a fundamentação expressa no voto.

§2º - Admitir a possibilidade de eventual acordo negociado entre as partes para alteração, caso a caso, do prazo de referência, citado no caput, dando ciência imediata à AGENERSA.

Art.4° - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Concessionária analise as informações apresentadas pelo agente implementador das instalações, a teor do caput do art. 3°, dando o aceite técnico e financeiro das mesmas e incorporando as instalações ao patrimônio da concessão, com imediata comunicação à AGENERSA.

Art.5° - Determinar à Concessionária que as condições (valor e prazo) para a amortização dos investimentos sejam consubstanciadas em un instrumento contratual firmado com o agente implementador, que deverá ser apresentado, em até 30 (trinta) dias após o aceite das instalações, para ciência da AGENERSA.

Art.6° - Estabeleccr, provisoriamente até a próxima Revisão Quinquenal, o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados da margem para os agentes (AP/AI/CL), uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias, com vigência a partir da publicação da presente deliberação.

Parágrafo unico - O percentual acima refere-se tão somente ao expurgo dos custos relativos às atividades de comercialização, não impedindo a eventual concessão de quaisquer descontos negociados entre as partes.

Art.7º - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo para formalizar as alterações contratuais aqui propostas.

Art.8° - Determinar que a SECEX, em 30 (trinta) dias em articulação com a CAPET, CAENE e, com orientação da Procuradoria, elabore a minuta do Termo Aditivo, recomendando, ainda, em havendo tempo hábil, que as novas alterações propostas sejam compatibilizadas com aquelas decorrentes das Deliberações 1250/12, 1357/12 e 1616/13.

Parágrafo unico - A minuta do Termo Aditivo deverá ser submetida à apreciação do Conselho-Diretor.

Art.9° - Determinar que a SECEX proceda à juntada de copia do presente voto e respectiva deliberação aos processos E-12/020.165/2011 e E-12/020.166/2011, visando as decorrentes atualizações referentes aos consumidores livres.

Art.10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente ID 4408976-7

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro ID 4429960-5 Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro-Relator ID 4356807-6

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro A ID 4408294-0 Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro ID 3923473-8



Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº C.12/020 334/2010

Data 31 / 08 / 10 Fls. 276

ro Rubrica:

1 113666 500

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Processo no.:

E-12/020.334/2010

Apensos E-12/020.145/2011,

E-12/020.188/2009 e E-12/020.189/2009

Anexo I

Autuação:

31/08/2010

Concessionária:

**CEG e CEG RIO** 

Assunto:

Condições gerais e tarifas para Autoprodutores, Auto-

importadores e Consumidores Livres de gás natural

Sessão Regulatória:

28 de junho de 2016

## **VOTO**

Trata-se de Embargos opostos pela PETROBRAS e pelas Concessionárias CEG/CEG RIO, em 29/04/16 e 02/05/16, respectivamente, em face da Deliberação AGENERSA nº. 2.850 de 31/03/16<sup>i</sup>, devidamente publicada no Diário Oficial em 25/04/16.

A título de esclarecimento, visando contextualizar o tema, de grande complexidade, cabe lembrar que o presente Regulatório foi instaurado para que esta Agência apresentasse suas considerações de conteúdo regulatório para a definição das condições gerais e da estrutura tarifária para três agentes do setor de gás natural definidos na Lei Federal nº. 11.909/09 ("Lei do Gás"), a saber: Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores.

Referida lei federal decorreu, entre outras razões, da necessidade de uma orientação para o mercado, especialmente para as chamadas públicas visando à implantação de gasodutos de transporte, e tem abrangência ampla percorrendo todas as atividades presentes na cadeia econômica do gás natural, notadamente os aspectos de exploração e produção e de logística de transporte e tem como pressuposto fundamental o desenvolvimento do segmento "gás natural".

Submetida à apreciação, foi editada a Deliberação AGENERSA nº 1.250/12, de 13/09/12, na qual, em síntese, aprovou as "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gas Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores", reduziu a vazão mínima de 100 mil m3 para 25 mil m3/dia para os consumidores livres industriais, estabeleceu possibilidade para implementação integral de instalações pelos agentes, estabeleceu prazos para as Concessionárias decidir em implementar instalações, propôs abertura de processo específico para o agente comercializador, remeteu a discussão tarifária para estudos nos processos da Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias e, por fim, recomendou ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo para formalizar alterações contratuais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estad

Serviço Público Estadual

Processo nº (E./12/020. 334/20.10

Data 31 / 08 / 10 Fis.: 2+21

Rubrica: 2 43 666566

Ressalto, mais uma vez, nesta oportunidade que, pela absoluta necessidade de colocar em regime de forma mais premente possível os diversos aspectos presentes em uma revisão de tal porte, não foi possível, àquela ocasião, avançar nos estudos relativos aos aspectos tarifários da Lei do Gás, e, por esse motivo, foi determinada a retomada do assunto nestes autos.

Assim, diversas diligências foram realizadas com intuito de reunir novos subsídios e propiciar a necessária evolução de conceitos mercadológicos objetivando o ambicionado desenvolvimento do setor gás natural e, conforme sessão realizada em 31 de março de 2016, foi editada nova Deliberação complementando e ajustando alguns pontos da Deliberação anterior.

Nesta última decisão, foi deliberado, em síntese, estender a todas as classes de consumidores (deliberação anterior era restrita ao segmento industrial) a redução de 100 mil para 25 mil m3/dia para a qualificação como consumidores livres (CL), incluir os agentes autoprodutor (AP) e auto-importador (AI) na estrutura tarifária, estabelecer o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para a amortização dos novos investimentos realizados pelos agentes (AP/AI/CL), estabelecer, provisoriamente, até a próxima Revisão Quinquenal, o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, e, por fim, recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo para formalizar as alterações contratuais aqui propostas.

A primeira Embargante (PETROBRAS) ressalta, preliminarmente, a tempestividade de sua peça, e, quanto ao mérito, apresenta os seguintes pontos já explanados de forma mais detalhada no relatório, ou seja, omissão, considerando a insegurança jurídica ao definir o regramento efetivamente aplicável, tendo em vista a existência de mais de uma norma aplicável, a forma de integração da norma, a questão relacionada à possibilidade de "tempo hábil" e questiona a aplicação do percentual de 1,9 (um vírgula nove por cento), a título de encargos de comercialização confrontando-o por não considerar as especificidades de cada instalação para efeitos dos custos de operação, manutenção e investimento.

Por sua vez, as Concessionárias CEG e CEG RIO, também, pontuam a tempestividade dos seus Embargos, e, em relação ao mérito, salientam contradições, omissões e obscuridades



Processo nº C-12/020. 334 /

Governo do Estado do Rio de Janeiro Data <u>3/1 / 08</u> Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estatubio de Janeiro

140

Registram, em seu primeiro ponto, omissão e contradição por não terem sido explicitados os motivos determinantes para a alteração pretendida, quanto à extensão a todas as classes de consumidores da redução da vazão mínima para a conceituação de consumidores livres.

Ademais, apontam que, em diversos dispositivos, há vício de contradição, ante ao condicionamento das alterações à formalização de termo aditivo, conforme disposto no art. 7º.

Salientam a contradição da Deliberação, ora em análise, em comparação com o art. 46 da Lei 11.909/2009, relacionado ao custeio e incorporação das instalações.

Por fim, apontam obscuridades relacionadas ao artigo 8º, no que diz respeito à expressão "tempo hábil", ao conjugar a decorrente compatibilização das alterações com o não conhecimento prévio da minuta do termo aditivo.

A Procuradoria da Agência, em seus pareceres 13 e 14/2016, conforme abordado no relatório, refuta pontualmente as argumentações trazidas pelas Embargantes e conclui "(...) pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência de omissões, contradições e obscuridades na deliberação embargada",

Passo, a seguir, a tecer minhas ponderações e, assim, inicialmente registro tempestividade dos embargos, considerando que ambos foram protocolizados no prazo regimental.

Quanto aos pontos sustentados nas peças apresentadas, concordo integralmente com a Procuradoria, não identificando omissões, contradições ou obscuridades apontadas na decisão ora embargada.

Em relação à presença de mais de um ato incidente na regulação em tela, vislumbro não haver qualquer omissão até porque o termo compatibilização constante no artigo 8º da Deliberação ganha absoluta propriedade.

Processo nº <u>C 12/020. 334 / 20</u>

Data 31 / 08 / 10 Fls.: 3

ir Data 31/08/10 Fi

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Esta

. Tal assertiva é fundamentada no fato de que o Conselho - Diretor da AGENERSA, em prol da segurança jurídica, optou pela emissão de provimento declaratório objetivando assim confirmar que ambos os conteúdos das deliberações em espeque são conciliáveis, dirimindo, ao mesmo tempo, possíveis dúvidas em relação à preponderância de um dos aludidos atos administrativos - o que certamente, se fosse o caso e por decorrência lógica, atrairia o instituto da invalidação dos atos administrativos.

A respeito da alegada omissão relacionada ao "tempo hábil", se faz necessário informar da existência de procedimentos processuais para formalização de termo aditivo, em questões decisórias que venham alterar cláusulas contratuais, a teor do artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº. 2850/2016.

Desta forma, em razão das proposições apresentadas, quando da edição da Deliberação AGENERSA nº 1.250/12 e, considerando as novas decorrentes da Deliberação AGENERSA nº . 2850/2016, visando o prosseguimento processual com objetivo de um prazo razoável compatibilizar o conteúdo das referidas decisões, recomendou-se a implementação das alterações de uma única forma e vez.

Por isso, não se observa a suposta omissão, na medida em que os termos compatibilização e tempo hábil ganham primazia para efeitos da esperada e legitimada formalização de termo aditivo, tal como determina a *ratio* do art. 7°, onde a cautela determina adequações terminológicas apropriadas e unicidade de termos, não se perdendo de vista o caráter instrumental do feito, cuja finalidade se coaduna com a satisfação de um interesse público.

Sobre a suposta controvérsia relacionada à definição de tarifas específicas, da mesma forma, não observo qualquer questão nesse sentido, pois restou claro uma posição mais conservadora que levou o Conselho-Diretor, tendo em visto o estágio em que se encontra o mercado de gás natural (pouco maduro e baixa elasticidade), em não adotar imediatas medidas que possam provocar uma flexibilidade maior do que a cautela sugere e que venham a conflitar frontalmente com a universalização e a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado

Serviço Público Estadual

Processo nº 6.12/020.35412010

Data 31 108 110 Fls.: 2424

Rubrica: \$\mathcal{4} 43666566

Ademais, tal posicionamento se coaduna com a prerrogativa de que a adoção dos regramentos prescritos na Lei do Gás deve estar condizente com as peculiaridades que circunscrevem aos serviços públicos concedidos na esfera da competência atribuída pelo art.25 da CF/88<sup>1</sup>.

Entendo, por conseguinte, ter restado claro que o percentual de 1,9%, considerado para fins de expurgar os encargos de comercialização, quando os mesmos não estiverem presentes, não guarda qualquer relação com eventuais diferenciações de tarifas, não aplicadas por razões já explanadas.

Prosseguindo, em outro ponto abordado nos embargos, não observo qualquer irregularidade na citada ausência de condicionantes para implementação das medidas adotadas, por serem as determinações impostas, portanto, autoexecutáveis, uma vez que o condicionamento das alterações à formalização de termo aditivo (necessária observância à forma adequada de exteriorização do ato administrativo) é expresso na leitura da deliberação embargada, em seu art. 7°, através da recomendação, ao Poder Concedente, da celebração de Termo Aditivo, com o objetivo precípuo de formalizar as alterações contratuais propostas.

Cumpre acrescentar que o exercício do poder normativo conferido às agências reguladoras assume contornos de uma supremacia especial, eis que é por meio dele que são editadas as determinações normativas eivadas de aspectos estritamente técnicos, os quais, no entanto, não dispensam, no que se refere aos planos de existência e validade, da necessária observância à forma de exteriorização no mundo jurídico, invocando, aqui, o pronunciamento da Procuradoria, quando sinaliza "(...) homenagem aos princípios do paralelismo das formas e legalidade, com propriedade se mostra a disposição constante no art. 7º, ante ao necessário condicionamento de formalização de termo aditivo para adequação e formalismo necessário das alterações contratuais propostas".

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

<sup>§ 2</sup>º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio

Serviço Público Estadual

Processo nº 6-12/020.33/112010

Data 31 /08 /10 Fs.: 240

Rubrica: U 43665566

Quanto à presença de obscuridade, sob a ótica da autotutela, na medida de não terem sido demonstrados vícios sanáveis ou insanáveis que motivaram a alteração do volume mínimo, registro que foi realizada a alteração na redação do art. 1º da Deliberação Embargada, em atenção ao escopo da Lei 11.909/2009, que não apresenta restrições em relação às classes de consumidores.

Na questão relacionada ao custeio e incorporação das instalações, socòrro-me do pronunciamento da Procuradoria desta Agência, na qual registra que "(...) os concessionários são legitimamente responsáveis pela implementação fática da destinação dos bens públicos durante o período da concessão, de forma que é através da atividade pública por eles desenvolvida que se permitirá aferição da utilidade pública àquela parcela de bens (...)" e aponta, ainda, que "(...) a presente interpretação partiu dos princípios e regras constantes do vínculo jurídico real (negócio furídico de legitimação) - Instrumento Concessivo - que autoriza ao particular o uso, gozo e fruição dos bens públicos, produzindo o aproveitamento esperado do bem jungido, pois, à afetação ao domínio público", diferente da conotação de indenização, assim percebida pelas Embargantes.

Por derradeiro, acrescento que, por determinação legal e por extensão regimental, não possuem os Embargos de Declaração poder reformador de decisões proferidas pelo Conselho-Diretor. Portanto, não se valeram ambas as Embargantes do expediente adequado, posto que, à luz do Regimento Interno da AGENERSA, outros momentos e meios existem, que não os presentes, para a arguição das questões de mérito ora aqui denotadas ou pretendidas.

Em sintonia com o parecer da Procuradoria desta Agência, não identifico requisitos previstos no Regimento Interno da AGENERSA, que justificassem a oposição deste recurso. Assim, em suma, o que pretendem as Embargantes, em minha percepção, é a reforma da Deliberação, o que não deve ser admitida por via de embargos.

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor conhecer os Embargos opostos pela PETROBRAS e pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro-Relator ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Esta

Serviço Público Estadual

Processo nº 6. 12/020.334/2016

Data 31/08/10 Fls: 24

Rubrica: \$\delta 4366666

<sup>i</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA № 2850, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.334/2010, por unanimidade, DELIBERA:

- Art.1° Estendex a todas as classes de consumidores a redução da vazão mínima de 100 mil para 25 mil m3/dia e estabelecer o consumo mínimo de 500 mil m3/mês para a caracterização de consumidores livres (CL), alterando, em decorrência, por autotutela, o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1250/12.
- Art.2º Determinar que a CAPET promova os ajustes necessários na estrutura tarifária, de modo a incluir os agentes autoprodutor (AP) e auto-importador (AI);
- Art.3º Estabelecer, como referência, o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir do aceite técnico e financeiro pela Concessionária, para a amortização dos novos investimentos realizados pelos agentes (AP/AI/CL), quando estes forem os implementadores das instalações para a movimentação do gás.
- §1º A amortização dos investimentos mencionados acima se dará em parcelas mensais, iguais e sucessivas, as quais serão abatidas das faturas mensais de consumo, de acordo com a fundamentação expressa no voto.
- §2º Admitir a possibilidade de eventual acordo negociado entre as partes para alteração, caso a caso, do prazo de referência, citado no caput, dando ciência imediata à AGENERSA.
- Art.4º Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Concessionária analise as informações apresentadas pelo agente implementador das instalações, a teor do caput do art. 3º, dando o aceite técnico e financeiro das mesmas e incorporando as instalações ao patrimônio da concessão, com imediata comunicação à AGENERSA.
- Art.5° Determinar à Concessionária que as condições (valor e prazo) para a amortização dos investimentos sejam consubstanciadas em um instrumento contratual firmado com o agente implementador, que deverá ser apresentado, em até 30 (trinta) dias após o aceite das instalações, para ciência da AGENERSA.
- Art.6° Estabelecer, provisoriamente até a próxima Revisão Quinquenal, o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados da margem para os agentes (AP/AI/CL), uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias, com vigência a partir da publicação da presente deliberação.

Parágrafo único - O percentual acima refere-se tão somente ao expurgo dos custos relativos às atividades de comercialização, não impedindo a eventual concessão de quaisquer descontos negociados entre as partes.

- Art.7º Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo para formalizar as alterações contratuais aqui propostas.
- Art.8° Determinar que a SECEX, em 30 (trinta) dias em articulação com a CAPET, CAENE e, com orientação da Procuradoria, elabore a minuta do Termo Aditivo, recomendando, ainda, em havendo tempo hábil, que as novas alterações propostas sejam compatibilizadas com aquelas decorrentes das Deliberações 1250/12, 1357/12 e 1616/13.

Parágrafo único - A minuta do Termo Aditivo deverá ser submetida à apreciação do Conselho-Diretor.

Art.9° - Determinar que a SECEX proceda à juntada de cópia do presente voto e respectiva deliberação aos processos E-12/020.165/2011 e E-12/020.166/2011, visando as decorrentes atualizações referentes aos consumidores livres.

Art.10° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro-Presidente ID 4408976-7

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro

Conselheiro ID 4429960-5 Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro-Relator

Conselheiro-Relator ID 4356807-6 Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro ID 4408294-0 Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro ID 3923473-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Ri

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020. 334

Data 3/

de Janeiro Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2924 , DE 28 DE JUNHO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/334/2010, por unanimidade,

## **DELIBERA:**

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela PETROBRAS e pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Deliberação embargada.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente ID 4408976-7

Luigi Ednardo Troisi

Conselheiro ID 4429960-5 Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro-Relator

ID 4356807-6

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

ID 4408294-0

io Carlos Santos Feri

Conselheiro

ID 3923473-8